PUBLICADO EM: 03/04/2012
NO JORNAL ATUAL
ANO XII ED N.º 787 PAG.

LEI Nº. 788, DE 28 DE MARÇO DE 2012.

"Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica _ NFS-e, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços nos termos que especifica e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes aprovou, e eu, JOSÉ CARLOS COSTA, Vice-Presidente, **PROMULGO** a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Art. 2º - Caberá ao Regulamento:

I – disciplinar a emissão da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por faixa de receita bruta ou estrutura operacional;

II – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III – definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações;

IV – disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS e de Notas Fiscais Convencionais.

Art. 3º - Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

Art. 4º - A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observado o disposto no artigo 5°.

Art. 5º - A falta ou insuficiência no recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio da NFS-e e cobrado através de guia específica gerada pelo próprio sistema, sujeita o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação municipal para denúncia espontânea de débito, observados os procedimentos regulamentares.

Art. 6º - O tomador de Serviços poderá utilizar como créditos para fins do disposto no art. 7º, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN efetivamente recolhido, relativo às NFS-e passíveis de geração de crédito.

§ 1º - O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS efetivamente pago:

I – até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas;

II – até 05% (cinco por cento) para pessoas jurídicas e os condomínios;

§ 2º - Quando o prestador de serviço for optante pelo Simples Nacional e o ISS não for retido pelo tomador do serviço, os percentuais de crédito de que trata este artigo serão calculados sobre o montante correspondente a uma alíquota de até 2% (dois por cento) incidente sobre o valor total da nota menos as deduções legais, independente da atividade exercida, faixa ou tabela do Simples Nacional.

§ 3º - O percentual referido no inciso II do § 1º deste artigo será de até 3% (três por cento) quando as pessoas jurídicas, tomadoras de serviço, forem substitutos tributários ou responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS.

§ 4º - Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

I – Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista que não exerçam atividade econômica;

II – Os condomínios e as pessoas jurídicas localizadas ou estabelecidas fora do Município.

Art. 7º - O crédito a que se refere o art. 6º desta Lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinqüenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º - Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador de serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º - Os créditos tributários serão totalizados a cada exercício, em data estabelecida em regulamento, para abatimento do IPTU dos exercícios subseqüentes, aplicáveis a imóveis que não possuam débitos em atraso.

§ 3º - A utilização dos créditos tributários de pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de serviços que possuam débitos, tributários ou não, junto ao Tesouro Municipal, fica suspensa até que a situação seja integralmente regularizada, nos termos definidos em regulamento.

§ 4º - O crédito tributário deverá ser utilizado no prazo de até cinco anos, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 8º - Os contribuintes que não atenderem à obrigação de emissão de NFS-e, ficam sujeitos à multa de até R$ 160,00 (cento e sessenta reais), aplicada a cada operação sem o referido documento fiscal, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, monetariamente atualizado e com incidências de juros moratórios nos termos da legislação aplicável, observadas as seguintes faixas de valores de serviços:

I – até R$ 500,00 : multa de R$ 16,00 para cada operação;
II – de R$ 500,01 a R$ 1.000,00 : R$ 32,00 para cada operação;
III – de R$ 1.000,01 a 5.000,00: multa de R$ 64,00 para cada operação;
IV – de R$ 5.000,01 a 10.000,00: multa de R$ 96,00 para cada operação;
V – de R$ 10.000,01 a 20.000,00: multa de R$ 128,00 para cada operação;
VI – acima de R$ 20.000,00: multa de R$ 160,00 para cada operação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Mangaratiba, 28 de março de 2012.

JOSÉ CARLOS COSTA
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba

Câmara Municipal de Mangaratiba

PROMULGAÇÃO

Lei promulgada em conformidade com o § 7º do Art.: 74 da Lei Orgânica e Inciso III do Art.: 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangaratiba